

SECRETOPRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES

AVISO Nº 90 -Ch/P

BRASÍLIA, D.F.

Em 11 de agosto de 1969.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de passar às mãos de V Exa uma Exposição de Motivos e um Anteprojeto de Decreto-Lei que esta Chefia pretende apresentar ao Exmo Sr Presidente da República e que se referem ao completamento de efetivo de pessoal deste Serviço.

2. A par da superior compreensão de V Exa para esse assunto de suma importância para a alta administração do País, porque dele podem decorrer benefícios para todos os componentes da ação governamental e para os maiores responsáveis pela segurança nacional, apresento as seguintes justificativas principais para essa iniciativa:

- A lei que criou o SNI estabelece que seu efetivo será preenchido com pessoal proveniente dos Órgãos do Poder Executivo Federal;

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado TARSO DE MORAIS DUTRA
DD Ministro da Educação e Cultura

SECRETO

SECRETO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Cont AVISO 90 -Ch/P

. 2

- O completamento do efetivo necessário ao SNI, até o presente, vem sendo feito, mediante indicação de sua Chefia submetida à elevada consideração dos Senhores Ministros;
- A indicação assim feita não tem norma que ampare um procedimento mútuo e que fixe um critério geral de processamento uniforme, simples e desembaraçado;
- Um critério normativo que regule os níveis quantitativo e qualitativo de pessoal e que racionalize o processamento administrativo é, então, de grande conveniência;
- A fixação desse critério não terá sentido em fazer-se sem a aquiescência e mesmo o apoio dos Senhores Ministros, sob pena de frustrarem-se as providências de execução;
- A regulação do assunto, pela sua importância, pela diversificação dos interesses, pelas peculiaridades deste Serviço e pelo nível das autoridades decisórias envolvidas convém que seja feita através de ato do Exmo Sr Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a V Exa os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Gen Carlos Alberto da Fontoura
Gen Bda CARLOS ALBERTO DA FONTOURA
Chefe do Serviço Nacional de Informações

SECRETO

SECRETO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Considerando que a Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964, que criou o Serviço Nacional de Informações estabelece:

Art. 2º. O Serviço Nacional de Informações tem por finalidade superintender e coordenar, em todo o território nacional, as atividades de informações e contra-informação, em particular, as que interessam à Segurança Nacional.

Art. 3º. Ao Serviço Nacional de Informações incumbe especialmente:

- a) assessorar o Presidente da República na orientação e coordenação das atividades de informação e contra-informação, afetas aos Ministérios, serviços estatais, autônomos e entidades paraestatais;
- b) estabelecer e assegurar, tendo em vista a complementação do sistema nacional de informação e contra-informação, os necessários entendimentos e ligações com os Governos de Estados, com entidades privadas e, quando fôr o caso, com as administrações municipais;
- c) proceder, no mais alto nível, a coleta, avaliação e integração das informações, em proveito das decisões do Presidente da República e dos estudos e recomendações do Conselho de Segurança Nacional, assim como das atividades de planejamento a cargo da Secretaria-Geral dêsse Conselho;

SECRETO

SECRETO

. 2

- d) promover, no âmbito governamental, a difusão adequada das informações e das estimativas decorrentes.

Art. 6º. O pessoal civil e militar necessário ao funcionamento do SNI será proveniente dos Ministérios e outros órgãos dependentes do Poder Executivo, mediante requisição direta do Chefe do Serviço.

Art. 7º. Os serviços prestados ao SNI pelo pessoal civil ou militar constituem serviços relevantes a título de merecimento a ser considerado em todos os atos da vida funcional.

§ 1º. Enquanto exercerem funções no SNI, os civis são considerados, para todos os efeitos legais, em efetivo exercício nos respectivos cargos.

§ 2º. Os militares em serviço no SNI são considerados em comissão militar.

Considerando que o Serviço Nacional de Informações, para cumprir a missão e desempenhar as atribuições contidas nos Art 2º e 3º, acima transcritos, necessita de um efetivo razoável de pessoal civil e militar com a qualificação indispensável às atividades de informação de alto nível;

Considerando que o Serviço Nacional de Informações, a par dos inconvenientes de não ter quadro de lotação próprio, impõe-se o completamento de seu pessoal, recorrendo aos Órgãos do Poder Executivo, mediante o amparo do Art 6º, acima transcrito;

Considerando que o Serviço Nacional de

SECRETO

SECRETO

. 3

Informações, ao garantir aos seus servidores o registro do serviço relevante a título de merecimento, a ser considerado em todos os atos da vida funcional, e a condição de efetivo exercício nos respectivos cargos de origem, na forma do Art 7º, acima transcrito, indica destaque e prioridade aos seus trabalhos;

Considerando que o Serviço Nacional de Informações necessita da fixação de um critério básico, para regular, junto aos Órgãos do Poder Executivo, a aplicação do Art 6º, acima transcrito;

SUBMETO,

à superior consideração de Vossa Excelência, o projeto de Decreto-lei, anexo.

SECRETO

SECRETO

ANTEPROJETO DE DECRETO-LEI

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964 e o que consta na Exposição de Motivos nº , de , do Serviço Nacional de Informações, decreta:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as seguintes quotas de pessoal civil e militar, para efeito de requisição aos respectivos Ministérios, pelo Serviço Nacional de Informações, de acordo com o Art. 6º, da Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964:

Ministério da Justiça - 40.

Ministério da Marinha - 10 civis; 14 Oficiais Superiores; 2 Capitães-Tenentes; 7 Oficiais do Quadro Auxiliar; 21 Suboficiais ou Sargentos e 5 Cabos.

Ministério do Exército - 20 civis; 45 Oficiais Superiores; 8 Capitães; 23 Oficiais do Quadro Auxiliar; 66 Subtenentes ou Sargentos e 11 Cabos.

Ministério das Relações Exteriores - 20.

Ministério da Fazenda - 40.

Ministério dos Transportes - 40.

Ministério da Agricultura - 40.

Ministério da Educação e Cultura - 30.

Ministério do Trabalho e Previdência Social - 40.

Ministério da Aeronáutica - 10 civis; 9 Oficiais Superiores; 2 Capitães; 5 Oficiais do Quadro Auxiliar ou de Infantaria de Guardas; 14 Suboficiais ou Sargentos e 10 Cabos.

SECRETO

SECRETO

. 2

Ministério da Saúde - 30.

Ministério das Minas e Energia - 30.

Ministério da Indústria e do Comércio - 30.

Ministério do Planejamento e Coordenação Geral-
30.

Ministério do Interior - 40.

Ministério das Comunicações - 30.

§ 1º. Na quota de cada Ministério estão com-
preendidos os servidores pertencentes aos
seus Órgãos subordinados ou vinculados.

§ 2º. A quota de cada ministério civil será
preenchida dentro do critério de um terço
para cada um dos níveis de qualificação funcional: supe-
rior, médio e auxiliar.

Art. 2º. O presente Decreto-lei entrará em vi-
gor na data de sua publicação, aplican-
do-se-lhe o disposto no § 2º, do artigo 4º, da Lei nº
4.341, de 13 de junho de 1964, revogadas as disposições
em contrário.

SECRETO